

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 02/09/2021 | Edição: 167 | Seção: 1 | Página: 159

Órgão: Controladoria-Geral da União/Gabinete do Ministro

PORTARIA Nº 1.973, DE 31 DE AGOSTO DE 2021

Dispõe sobre a edição de atos normativos, enunciados e manuais no âmbito da Controladoria-Geral da União.

O MINISTRO DE ESTADO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição e o art. 52 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, e tendo em vista o disposto nos artigos 57 e 58 do Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017, e no Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, resolve:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Portaria Normativa dispõe sobre a edição de atos normativos, enunciados e manuais no âmbito da Controladoria-Geral da União, para estabelecer:

- I - as espécies de atos normativos que poderão ser editadas e os respectivos propósitos;
- II - as autoridades competentes para edição de atos normativos, enunciados e manuais;
- III - a estrutura dos atos normativos;
- IV - os procedimentos administrativos para a elaboração, análise, publicação e divulgação de atos normativos; e
- V - as características dos enunciados e manuais.

Art. 2º São objetivos desta Portaria Normativa:

- I - racionalizar o uso das espécies de atos normativos; e
- II - padronizar regras e procedimentos para a edição de atos normativos, enunciados e manuais de modo a lhes conferir uniformidade, visando a maior transparência e à segurança jurídica.

Art. 3º Para os fins desta Portaria Normativa, considera-se ato normativo o ato destinado a disciplinar, de forma geral e abstrata, a organização e o funcionamento da Controladoria-Geral da União e a dar execução a leis, decretos ou outras espécies normativas no âmbito de sua competência.

Art. 4º Esta Portaria Normativa não se aplica às portarias e demais atos administrativos de caráter ordinatório ou de efeitos concretos, tais como atos correccionais e de pessoal, que poderão ser objeto de regulamentação específica.

CAPÍTULO II

DOS ATOS NORMATIVOS

Seção I

Das espécies de atos normativos e das autoridades competentes

Art. 5º Nos termos do disposto no art. 2º do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, as espécies de atos normativos a serem editadas no âmbito da Controladoria-Geral da União são:

- I - portarias - atos normativos editados por uma ou mais autoridades singulares;
- II - instruções normativas - atos normativos que orientem a execução das normas vigentes pelos agentes públicos no âmbito da unidade administrativa da autoridade signatária; ou
- III - resoluções - atos normativos editados por colegiados presididos pela Controladoria-Geral da União.

§ 1º Para fins de assegurar maior racionalização, transparência e segurança jurídica aos atos normativos da Controladoria-Geral da União, as portarias a que se refere o inciso I do caput serão denominadas portarias normativas, para diferenciá-las das demais portarias de cunho meramente administrativo que não possuam caráter geral e abstrato.

§ 2º Os atos normativos mencionados nos incisos I e II caput poderão ser editados por uma ou mais autoridades singulares, devendo ser acrescidos das seguintes qualificações:

I - interministeriais, quando se tratar de atos normativos do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União com os demais Ministros de Estado; e

II - conjuntas, quando se tratar de atos normativos entre as autoridades previstas nos artigos 6º e 7º ou entre estas e outras autoridades não integrantes da estrutura da Controladoria-Geral da União.

§ 3º As resoluções poderão ser editadas de forma conjunta quando envolver um órgão colegiado presidido pela Controladoria-Geral da União.

Art. 6º As portarias normativas serão editadas pelas seguintes autoridades:

I - Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União; ou

II - Secretário-Executivo.

Parágrafo único. As autoridades indicadas no caput poderão delegar de forma específica a competência para editar portarias normativas às autoridades elencadas nos incisos III a VII do art. 7º.

Art. 7º As instruções normativas serão editadas, no âmbito de suas respectivas competências, pelas seguintes autoridades:

I - Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União;

II - Secretário-Executivo;

III - Secretário Federal de Controle Interno;

IV - Ouvidor-Geral da União;

V - Corregedor-Geral da União;

VI - Secretário de Transparência e Prevenção da Corrupção;

VII - Secretário de Combate à Corrupção;

VIII - Dirigentes ocupantes de cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS ou de Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE da categoria 101 de nível igual ou superior a 5, ou equivalente; e

IX - Superintendentes das Controladorias Regionais da União nos Estados.

Seção II

Da estrutura dos atos normativos

Art. 8º O ato normativo deve ser estruturado em três partes:

I - parte preliminar, com:

a) epígrafe, que deverá ser grafada em maiúsculas, sem negrito, de forma centralizada e sem ponto final;

b) ementa, que explicitará, de modo conciso, o objeto do ato normativo e será alinhada à direita da página, com nove centímetros de largura; e

c) preâmbulo, com:

1. a indicação do cargo em que se encontra investida a autoridade competente, redigida em letras maiúsculas e em negrito;

2. o dispositivo legal ou infralegal utilizado como fundamento de validade da norma, ficando vedada a utilização da expressão "no uso de suas atribuições regimentais e regulamentares";

3. a indicação do número do processo administrativo que motivou a edição da norma, quando existente; e

4. a ordem de execução em letras maiúsculas, em negrito, com um espaçamento simples da parte anterior do preâmbulo e com dois pontos no final;

II - parte normativa, que conterà o texto do ato normativo e será dividida em artigos, parágrafos, incisos, alíneas e itens; e

III - parte final, com:

a) as disposições sobre as medidas necessárias à implementação das normas constantes da parte normativa;

b) as disposições transitórias;

c) a cláusula de revogação no penúltimo artigo, quando for o caso, que deverá relacionar todas as disposições que serão revogadas, sendo vedada a utilização da expressão "revogam-se as disposições em contrário"; e

d) a cláusula de vigência, no último artigo.

§ 1º A epígrafe será constituída pelos seguintes elementos, nesta ordem:

I - o título designativo da espécie normativa;

II - a sigla:

a) da Controladoria-Geral da União, quando se tratar de portaria normativa editada pelo Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União; ou

b) do órgão ou unidade da Controladoria-Geral da União da autoridade signatária, seguida da sigla do órgão superior, se houver, e da sigla da Controladoria-Geral da União;

III - a numeração sequencial da espécie normativa; e

IV - a data de assinatura.

§ 2º As siglas empregadas serão aquelas utilizadas no Sistema de Informações Organizacionais do Governo Federal - SIOG.

§ 3º Nos atos normativos conjuntos internos, as siglas previstas no § 1º observarão o critério de ordem alfabética dos órgãos responsáveis.

§ 4º Os motivos que ensejaram a edição do ato normativo deverão constar das manifestações técnicas que compõem o respectivo processo administrativo, ficando vedado o uso de "considerandos" antes da parte normativa.

§ 5º A cláusula de vigência deverá observar o disposto no art. 4º do Decreto nº 10.139, de 2019.

Art. 9º A ementa explicitará de modo conciso o objeto do ato normativo.

Parágrafo único. A expressão "e dá outras providências" poderá ser utilizada para substituir a menção expressa a temas do ato normativo apenas:

I - em atos normativos de excepcional extensão e com multiplicidade de temas; ou

II - se a questão não expressa for pouco relevante e estiver relacionada com os demais temas explícitos na ementa.

Art. 10. O primeiro artigo do texto do ato normativo indicará o seu objeto e o seu âmbito de aplicação.

§ 1º O primeiro artigo não deve concordar com a ordem de execução do preâmbulo, motivo pelo qual o dispositivo não será iniciado com o verbo no infinitivo.

§ 2º O âmbito de aplicação do ato normativo delimitará as hipóteses nele abrangidas e as relações jurídicas às quais se aplica.

Art. 11. O ato normativo não conterà matéria:

I - estranha ao objeto ao qual visa disciplinar; e

II - não vinculada a ele por afinidade, pertinência ou conexão.

Art. 12. Matérias idênticas não serão disciplinadas por mais de um ato normativo da mesma espécie, exceto quando um se destinar, por remissão expressa, a complementar o outro, considerado básico.

Art. 13. Ato normativo de caráter independente não será editado quando existir ato normativo em vigor que trate da mesma matéria.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata o caput, os novos dispositivos serão incluídos no texto do ato normativo em vigor.

Art. 14. A alteração de dispositivos ou revogação, parcial ou total, de ato normativo deverá ser veiculada por ato de idêntica denominação, observado o disposto no art. 28.

Seção III

Dos procedimentos administrativos para a proposição, análise, publicação e divulgação de atos normativos

Art. 15. Os processos administrativos cujo objeto seja a proposta de edição dos atos normativos de que trata esta Portaria serão instruídos pelos órgãos proponentes, com, no mínimo, os seguintes documentos:

I - minuta do ato normativo;

II - manifestação técnica, em que conste:

a) a identificação dos problemas que se pretende solucionar;

b) os objetivos que se pretende alcançar;

c) as razões de oportunidade e conveniência para a edição do ato normativo proposto; e

d) análise dos impactos do ato normativo, contendo:

1. a descrição da estratégia para implementação do ato normativo proposto, acompanhada, se for o caso, das formas de monitoramento e de avaliação a serem adotadas;

2. a identificação e a exposição dos possíveis impactos e riscos decorrentes da edição do ato normativo proposto; e

3. a estimativa dos custos que possam vir a ser incorridos pela própria Controladoria-Geral da União ou por outros órgãos ou entidades públicas, para estar em conformidade com as novas exigências e obrigações a serem estabelecidas pelo ato normativo proposto, bem como dos custos que devam ser incorridos pela Controladoria-Geral da União para monitorar e fiscalizar o cumprimento dessas novas exigências e obrigações; e

III - despacho de encaminhamento:

a) à Secretaria-Executiva; e

b) à Consultoria Jurídica - CONJUR.

§ 1º Antes mesmo da formalização do processo administrativo a que se refere o caput, a Coordenação-Geral de Elaboração de Atos Normativos - CENOR da Secretaria-Executiva e a CONJUR auxiliarão na elaboração da minuta do ato normativo a ser proposto, caso demandadas pela área proponente.

§ 2º Caso o órgão proponente tenha dúvidas quanto ao fato de o ato a ser proposto possuir ou não caráter normativo, a CONJUR deverá ser consultada previamente para se manifestar a respeito da questão.

§ 3º O processo administrativo a que se refere o caput deverá ser registrado com acesso restrito aos órgãos da CGU que elaborarão e examinarão os documentos preparatórios à tomada de decisão quanto ao ato normativo proposto.

§ 4º A análise de impactos de que trata a alínea "d" do caput poderá ser dispensada desde haja justificativa fundamentada e detalhada da autoridade máxima do órgão proponente.

Art. 16. A análise da Secretaria-Executiva quanto aos processos de que trata o art. 15 abará:

I - manifestação da Diretoria de Gestão Interna, quando a proposta normativa envolver questões

de pessoal, de logística, documentais, orçamentárias, financeiras ou contábeis;

II - manifestação da Diretoria de Tecnologia da Informação, quando a proposta normativa envolver o uso, desenvolvimento, aquisição ou contratação de soluções de tecnologia e sistemas de informação;

III - avaliação da pertinência de submeter a proposta normativa ao Comitê de Governança Interna da Controladoria-Geral da União; e

IV - revisão da técnica legislativa da minuta e elaboração de parecer de mérito pela CENOR.

Art. 17. A análise da CONJUR quanto aos processos de que trata o art. 15 consistirá na elaboração de parecer jurídico, que avaliará, no mínimo, os seguintes aspectos do ato normativo proposto:

I - os fundamentos de validade constitucionais, legais ou infralegais;

II - a constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa; e

III - a compatibilidade com o ordenamento jurídico.

Art. 18. Concluída a análise de que trata o art. 17, a CONJUR encaminhará o processo ao órgão proponente para ciência do parecer jurídico e à CENOR para prosseguimento quanto à edição do ato normativo proposto e para indicação dos veículos de comunicação em que o ato normativo deverá ser publicado e divulgado.

Parágrafo único. Caso o parecer jurídico da CONJUR contenha recomendações quanto ao ato normativo proposto, caberá à CENOR:

I - articular com o órgão proponente a adequação da minuta;

II - elaborar nova minuta incorporando as recomendações acolhidas; e

III - submeter o processo com a versão final da minuta à decisão da autoridade competente.

Art. 19. Serão publicados no Diário Oficial da União:

I - as portarias normativas;

II - as instruções normativas que afetem interesse de terceiros; e

III - as resoluções que afetem interesse de terceiros.

Art. 20. Serão publicadas apenas no Boletim de Serviço Eletrônico da Controladoria-Geral da União as instruções normativas e as resoluções que não se enquadrem no disposto no art. 19.

Parágrafo único. A publicação das instruções normativas e das resoluções de que trata o caput deverá observar as orientações a respeito do Boletim de Serviço Eletrônico da Controladoria-Geral da União expedidas pela Diretoria de Gestão Interna.

Art. 21. Assinado o ato normativo, a autoridade competente o encaminhará à unidade "Publicação D.O.U.", integrante da estrutura da Coordenação de Gestão Documental - CGDOC, para a sua publicação integral no Diário Oficial da União, incluindo eventuais anexos.

Art. 22. A divulgação dos atos normativos publicados pela Controladoria-Geral será feita de acordo com o disposto no art. 16 do Decreto nº 10.139, de 2019, e com as normas complementares sobre a matéria a serem editadas pela Secretaria-Geral da Presidência da República.

Parágrafo único. A divulgação a que se refere o caput não exclui o registro de documento em formato digital na Base de Conhecimento da Controladoria-Geral da União contendo o inteiro teor do ato normativo publicado.

CAPÍTULO III

DOS ENUNCIADOS E MANUAIS

Art. 23. O Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União poderá editar enunciados, os quais terão por finalidade condensar entendimentos, preceitos ou decisões reiteradas de modo sumário e abreviado.

Art. 24. As autoridades indicadas no art. 7º poderão editar manuais destinados a compilar noções e boas práticas a respeito das matérias atinentes às competências das unidades que chefiam ou a orientar sobre a forma de execução de tarefas ou procedimentos relacionados a tais matérias.

Parágrafo único. A publicação e a divulgação dos manuais a que se refere o caput deverão ser precedidas de ciência expressa:

I - do Ministro, quando o manual tratar de matéria afeta a sistema estruturante do qual a Controladoria-Geral da União figure como órgão central; e

II - do Secretário-Executivo, nos demais casos.

Art. 25. Os enunciados e os manuais possuem natureza meramente orientativa e persuasiva, não constituindo atos normativos em caráter estrito para os fins de uniformização e padronização previstos nesta Portaria Normativa.

Parágrafo único. Caso haja expectativa de normatividade, nos termos do art. 30 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 - Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, e dos artigos 22 e 23 do Decreto nº 9.830, de 10 de junho de 2019, os enunciados e os manuais deverão ser editados de acordo com o Capítulo II desta Portaria Normativa e serão publicados sob a forma de anexo de uma das espécies de atos normativos previstas no art. 5º.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 26. Os atos normativos editados no âmbito da Controladoria-Geral da União seguirão nova numeração sequencial, que deverá ser contínua a partir da entrada em vigor desta Portaria Normativa.

§ 1º Os atos normativos conjuntos terão numeração própria e sequencial contínua a ser efetuada pela unidade a que esteja vinculada a primeira autoridade indicada na autoria.

§ 2º Os atos normativos interministeriais terão numeração própria e sequencial contínua a ser efetuada pelo Ministério que for definido como o primeiro coautor.

Art. 27. Os enunciados, inclusive os de caráter não normativo, serão:

I - numerados de forma própria e sequencial;

II - publicados no Diário Oficial da União; e

III - divulgados de forma individual e compilada na forma do caput e do inciso IV do § 1º do art. 16 do Decreto nº 10.139, de 2019.

Parágrafo único. Os enunciados, orientações normativas, súmulas e demais espécies similares de consolidações de entendimentos editadas no âmbito da Controladoria-Geral da União ficarão sem efeitos no prazo de seis meses, a contar da entrada em vigor desta Portaria Normativa, caso não sejam revisadas ou consolidadas no citado período.

Art. 28. Os atos atualmente vigentes que se encontrem sob alguma espécie normativa não prevista no art. 5º e que tenham sido editados pelas autoridades referidas nos artigos 6º e 7º permanecerão válidos até que venham a ser revisados, consolidados ou expressamente revogados.

Art. 29. Esta Portaria Normativa entra em vigor no dia 1º de outubro de 2021.

WAGNER DE CAMPOS ROSARIO

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.